

DIREITO
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025
ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p237-252



A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS ITALIANA E BRASILEIRA

DEMOCRATIC LEGITIMACY IN THE PROCESS OF CHOOSING MEMBERS
OF THE ITALIAN AND BRAZILIAN CONSTITUTIONAL COURTS

LEGITIMIDAD DEMOCRÁTICA EN EL PROCESO DE ELECCIÓN DE MIEMBROS
DE LOS TRIBUNALES CONSTITUCIONALES ITALIANO Y BRASILEÑO

Liziane Oliveira¹
Glacielle Torquato²
Gustavo Paschoal³

RESUMO

O propósito deste artigo é responder ao seguinte problema: com base no direito comparado, é possível afirmar que o sistema de escolha dos membros da Corte Constitucional italiana atende de forma mais satisfatória aos preceitos da democracia em relação ao sistema brasileiro, inspirado no modelo estadunidense? Para a pesquisa, utilizar-se-ão os métodos lógico-dedutivo e descritivo e pretende-se demonstrar que a adoção do modelo estadunidense, por si só, não implica prejuízo à democracia constitucional brasileira, apenas requer ajustes capazes de tornar a atuação dos Poderes envolvidos no processo de escolha mais expressiva, responsável e transparente, garantindo-se uma democracia não apenas procedimental, mas também material.

PALAVRAS-CHAVE

Corte Constitucional italiana e brasileira; Democracia Constitucional; Membros.

ABSTRACT

The purpose of this article is to answer the following problem: based on comparative law, is it possible to say that the system for choosing the members of the Italian Constitutional Court more satisfactorily meets the precepts of democracy in relation to the Brazilian system, inspired by the American model? For the research, logical-deductive and descriptive methods will be used and it is intended to demonstrate that the adoption of the American model, by itself, does not imply damage to Brazilian constitutional democracy, it only requires adjustments capable of making the performance of the Powers involved in a more expressive, responsible and transparent choice process, guaranteeing not only a procedural but also a material democracy.

KEYWORDS

Italian and Brazilian Constitutional Court; Constitutional Democracy; embers.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es responder a la siguiente pregunta: con base en el derecho comparado, ¿es posible afirmar que el sistema de elección de los miembros del Tribunal Constitucional italiano atiende a los preceptos de la democracia de manera más satisfactoria que el sistema brasileño, inspirado en el modelo estadounidense? Para la investigación se utilizarán los métodos lógico-deductivo y descriptivo y se pretende demostrar que la adopción del modelo estadounidense, en sí, no implica perjuicio a la democracia constitucional brasileña, solo requiere ajustes capaces de hacer más expresiva, responsable y transparente la actuación de los Poderes involucrados en el proceso selectivo, garantizando una democracia no solo procedimental, sino también material.

PALABRAS CLAVE

Tribunal Constitucional italiano y brasileño; Democracia constitucional; Miembros.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, sem pretender se debruçar sobre a natureza do direito comparado, se ciência ou método⁴, tem o propósito de conhecer a realidade da Jurisdição Constitucional italiana, mais especialmente a Corte Constitucional, criada por meio da Constituição Italiana de 1948, suas atribuições e processo de escolha dos seus membros.

A partir disso, pretende-se traçar um diagnóstico comparativo entre a Corte Constitucional Italiana e o Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se as particularidades de cada um dos sistemas, notadamente no que concerne à legitimidade democrática do procedimento para a escolha dos seus membros, como forma de trazer reflexões sobre eventuais lacunas e incongruências no texto interno e absorver propostas capazes de conferir melhorias e aperfeiçoamento ao sistema brasileiro.

Para tanto, o artigo utiliza-se do método lógico-dedutivo e também descritivo, por meio de pesquisa bibliográfica da legislação, livros e artigos científicos, e se desenvolverá em três sessões. A primeira delas se encarregará de apresentar algumas considerações acerca das democracias brasileira e italiana; a segunda sessão vai discorrer sobre as características da jurisdição constitucional de ambos os sistemas e o processo de indicação dos membros, traçando-se um comparativo.

A terceira sessão, finalmente, sob a perspectiva do direito comparado, analisará a legitimidade democrática na indicação dos membros das Cortes Constitucionais, respondendo-se ao problema inicial de pesquisa, consistente no estudo acerca de eventual *deficit* democrático pela adoção, no Brasil, do modelo estadunidense.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DAS DEMOCRACIAS BRASILEIRA E ITALIANA

A Constituição Brasileira de 1988 consolidou-se como um marco para os brasileiros, renovou a esperança de um país pós-ditadura militar e suscitou um sentimento constitucional jamais imaginado⁵. É, em si, um bem jurídico de grandeza suprema, um verdadeiro “patrimônio da coletividade”⁶.

A Carta Constitucional apresenta uma natureza mais principiológica, de forma que confere também aos princípios o *status* de normatividade, reconceituando-se o próprio substantivo norma. Desta forma, norma tornou-se gênero, do qual são espécies os princípios e as regras.

4 “[...] não há consenso sobre a natureza do direito comparado. [...] Ciência ou método, o Direito Constitucional Comparado deve encaixar-se em uma das vertentes integrantes da Filosofia do Direito.” NASCIMENTO, Luiz Sales do. *Direito Constitucional Comparado*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 127.

5 Cf. Câmara (2018. p. 62): “Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado”.

6 Expressão cunhada por Ayres Britto (2012, p. 87-88), para o ministro, “[é] a Constituição Positiva o mais onivalente repositório de valores jurídico-democráticos. A casa normativa deles, por excelência. Deveras, sendo a Constituição a lei de todas as leis que o Estado produz, os valores nela positivados são também os valores de todos os valores que as demais leis venham a positivar.

Ao ocupar o centro da ordem jurídica, o ápice da pirâmide kelseniana, a Constituição Federal é a representação do direito formal, à qual todos os demais direitos se reportam. Por sua vez, a centralidade da Constituição em si está circunscrita à democracia, que é o princípio dos princípios, à qual todos os demais se reportam materialmente⁷.

O preâmbulo da Carta Fundamental já anuncia as bases em que seria instituída a norma das normas. O primeiro princípio, superior a todos os outros, é a Democracia⁸. Nas palavras do ministro Ayres Britto, a democracia é o valor fundante da Constituição Federal, “a quinta essência da Constituição, a menina dos olhos da Constituição” (Britto, 2004, 89-112). Isso porque, todos os valores, a partir da democracia, são efeitos da promulgação da Constituição. Portanto, o vínculo entre a Constituição e o Estado Democrático é de estrita “cumplicidade”. O Estado Democrático de Direito respeita o direito democraticamente elaborado por ele mesmo ou para ele mesmo, mediante a Constituição originária.

Acresça-se à beleza da matriz principiológica da Constituição, o necessário e bem conduzido entrelace normativo entre os dispositivos constitucionais. Nesse processo, é fundamental firmar-se uma unidade material para garantir segurança ao pensamento dogmático, científico e sistêmico⁹, como fez a Carta Magna de 1988.

O Estado Democrático¹⁰ de Direito tem, portanto, na democracia e nos direitos fundamentais, os seus pilares. Neste cenário, o Direito e a Justiça Constitucional apresentam um relevante papel, notadamente no alcance da democracia real e na garantia da igualdade entre os cidadãos¹¹. No que se

7 O ministro Ayres Britto (2004, p. 101-102) afirma que vivemos uma dúplice centralidade, mas há uma terceira centralidade. “A primeira, a Constituição como centro do direito. A segunda, a democracia como centro da Constituição. A terceira, os direitos fundamentais como centro da democracia, e no âmbito dos direitos fundamentais, o grande centro, o grande núcleo, é a dignidade da pessoa humana”.

8 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

9 Cf. Lucca (2019, p 61-92): “[...] a discussão ainda existente no Brasil acerca da natureza constitucional da proteção à segurança jurídica perde o sentido diante do art. 1º, caput, da Constituição da República. Se a República Federativa do Brasil é, constitucionalmente, um Estado de Direito, então a segurança jurídica possui, sim, proteção constitucional. Esse entendimento vem sendo reiteradamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera a segurança jurídica um ‘elemento conceitual do Estado de Direito’.

10 Stefan Heym, apud Härbele, afirma que todas as constituições democráticas pressupõem seres humanos preparados e dispostos a controlar suas paixões, harmonizar seus interesses com o do próximo, por meio de critérios amplos e racionais, atuando em concordância com este processo. HÄRBELE, Peter. La imagen del ser humano dentro del Estado Constitucional. Fondo editorial Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001, pp. 19-41. De acordo com Bobbio, “o governo de leis celebra hoje seu triunfo na democracia. [...] “E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigorismo respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo de leis por excelência”.

11 Cf. Barboza (2007, p. 149): “Os cidadãos começam a se movimentar de forma ativa, não aceitando mais a espera pelas prestações estatais para poder usufruir de um mínimo de dignidade e passam a se socorrer do Poder Judiciário, como garantidor de direitos fundamentais que não foram realizados pelo Poder Executivo, quer seja por problemas operacionais ou

refere ao Supremo Tribunal Federal, sua criação é datada de 1890¹², tendo sido mantido pela Constituição Brasileira de 1891 e Constituições subsequentes, com especial realce acerca do papel de guardião do texto constitucional¹³ a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em paralelo, o ano de 1946 marcou um período importantíssimo para o povo italiano. Além de se comemorar o final da 2ª Guerra Mundial, a queda de Mussolini e do fascismo, foi realizado um referendo a fim de que o povo escolhesse sobre a manutenção da monarquia ou sua substituição pelo regime republicano. Vencido o regime republicano, formou-se uma Assembleia Constituinte¹⁴ para a elaboração de uma Constituição¹⁵, cuja entrada em vigor se deu no ano de 1948¹⁶.

Antes disso, porém, a Itália era formada por diversos principados, reinos etc., distintos entre si, com moedas e idiomas próprios, e com parte das suas terras ocupadas pela Áustria. A unificação italiana, que se deu no século XIX, foi consolidada após longo período, por meio da união entre os vários reinos, e após a retirada dos austríacos do território italiano. Consolidou-se a Itália como Estado-nação, sob o comando de Vitor Emanuel II, rei de Piemonte-Sardenha¹⁷. Vigorava, naquele momento, o Estatuto Albertino, representado por uma monarquia constitucional, com uma Constituição facilmente modificável, por meio de leis ordinárias, e caracterizada pela inexistência de um controle de constitucionalidade dos atos normativos.

O contexto político que propiciou a criação da Constituição Italiana de 1948, atualmente em vigor, foi o término da 2ª Guerra Mundial.¹⁸ Em primeiro plano, o seu artigo 1º já estabelece que “*A Itália é*

orçamentários próprios, quer seja por esperar uma regulamentação por parte do Poder Legislativo, para operacionalização, que, por sua vez, nunca chega a ocorrer”.

12 Conforme previsão dos “Decretos nº 510, de 22 de junho, nº 848, de 11 de outubro de 1890, e nº 914-A, de 22 de outubro de 1890, todos da lavra de Campos Sales, no Governo Provisório”. Tal previsão foi mantida pela Constituição Federal de 1891 (Bastos, on-line, p. 3-4). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e35026a2b91f352d>. Acesso em: 7 mar. 2022.

13 “A ideia do controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais” (Moraes, 2021. p. 12).

14 “O *referendum* do dia 2 de junho de 1946 representa um momento importante para a história italiana. Por outro lado, as pessoas que puderam votar não eram somente os homens, pois pela primeira vez se estendia o sufrágio às mulheres.” STAMILE, Natalina. Alguns aspectos de ordem geral sobre o conceito de Constituição, interpretação constitucional e justiça constitucional italiana (Stamile, 2020, p. 76).

15 “A supremacia constitucional adquiriu tamanha importância nos Estados Democráticos de Direito, que Cappelletti afirmou que o nascimento e expansão dos sistemas de justiça constitucional após a Segunda Guerra Mundial foi um dos fenômenos de maior relevância na evolução de inúmeros países europeus” (Moraes, 2021. p. 12).

16 “O texto da Constituição foi aprovado em 22 de dezembro de 1947, foi promulgado pelo Chefe de Estado em 27 de dezembro de 1947 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.” (Taschetto, 2016, p. 21).

17 “A unificação italiana remonta à 1871 e reporta-se a romantismo nacionalista cantado por Verdi, defendido nos campos de batalha por Garibaldi (o herói dos dois continentes, lutou no Brasil na Guerra dos Farrapos, é herói em Laguna, terra de Anita), articulado na diplomacia de Cavour e orquestrado na personalidade de Vítor Emanuel” (Godoy, 2006. p. 163).

18 “Antes da entrada em vigor da Constituição de 1948 vigorava na Itália o Estatuto do Reino, denominado Estatuto Fundamental da Monarquia de Savoia, de 04 de março de 1848, conhecido como Estatuto Albertino (Statuto Albertino) – por ter sido promulgado por Carlo Alberto di Savoia, Rei da Sardenha. O Estatuto Albertino definia uma forma de governo consubstanciada em uma monarquia constitucional, sendo caracterizado por ter sido uma Constituição flexível, passível de modificações através de leis ordinárias. Além disso, o Estatuto Albertino não previa um controle de legitimidade constitucional de leis e atos normativos, de maneira que um tribunal não podia recusar-se a aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, o que

*uma República democrática, baseada no trabalho*¹⁹. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição”.

Naquela oportunidade, instituiu-se um sistema de controle de constitucionalidade, que seria exercido pela Corte Constitucional²⁰, órgão de natureza político-jurídica²¹, independente dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. A Corte, no entanto, não começou a funcionar imediatamente, com o advento da Constituição. Seu funcionamento remonta ao ano de 1956²², após a aprovação das leis de “regulamentação”²³ previstas no art. 137 da Constituição Italiana.

O objeto da pesquisa, na sequência, é demonstrar as semelhanças e diferenças entre os sistemas constitucionais²⁴ italiano e brasileiro, especialmente no que concerne à indicação dos membros das

seria interpretado como uma violação do princípio da separação dos poderes” (Zauli, 2021. p. 316-317).

19 “O laborialismo é a tônica do texto constitucional italiano, dado que a república reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho, promovendo condições que tornem efetivo o referido direito” (Godoy, 2006. p. 164).

20 “Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, foram apresentadas várias teses sobre a função e a natureza do Tribunal Constitucional, mas elas se preocupavam mais com a possibilidade de um confronto, decorrente da existência do Tribunal Constitucional, entre esse órgão e a ideia de supremacia parlamentar e o princípio da legitimidade popular. [...] Os modelos de referência para a criação do órgão foram a Suprema Corte dos Estados Unidos (U. S. Supreme Court) e o Tribunal Constitucional Austríaco (*Verfassungsgerichtshof Osterreich*), que refletiam, respectivamente, uma opção por um modelo de controle difuso e por um modelo de controle concentrado de constitucionalidade. Nesse quadro, na Assembleia Constituinte italiana, alguns olhavam com simpatia para o modelo difuso e outros para o modelo concentrado, assim como não faltava quem propusesse um modelo ‘misto’, que reunisse os principais elementos de um e de outro. As posições divergentes, todavia, não se limitaram apenas a esta questão e se tornaram ainda mais expressivas quando foi necessário identificar com mais detalhes o papel e as modalidades para a introdução do julgamento constitucional”. Alguns aspectos de ordem geral sobre o conceito de Constituição, interpretação constitucional e justiça constitucional italiana (Stamile, 2020, p. 79).

21 “Os motivos que determinaram a opção por um modelo concentrado foram em parte, de natureza técnico-jurídica e, em parte, de natureza política. O principal motivo de natureza técnico-jurídica foi a inexistência, no ordenamento jurídico italiano – que é de civil *Law* –, do princípio do *stare decisis*, que é um pressuposto essencial para o correto funcionamento de um sistema difuso de controle de constitucionalidade. Já o principal motivo de natureza política foi a desconfiança em relação aos juízes, que, na sua maioria, tinham sido formados durante o regime fascista de Benito Mussolini” (Taschetto, 2016. pp. 21-22).

22 A disposição transitória VII da Constituição Italiana dispôs que, nestes oito anos entre a criação e efetivo funcionamento da Corte Constitucional, o controle das leis fosse confiado aos juízes comuns. A primeira reunião da Corte Constitucional foi realizada em 23 de janeiro de 1956.

23 O artigo 137 da Constituição Italiana delegou à lei constitucional o dever de estabelecer as condições, a forma e os termos de proposição dos juízes de legitimidade constitucional. Esta Lei, denominada Lei Constitucional nº 1, foi promulgada em 9 de fevereiro de 1948 e, não mostrando-se insuficiente para viabilizar o funcionamento imediato da Corte, foi promulgada cinco anos depois a Lei ordinária nº 87, de março de 1953, acompanhada da Lei Constitucional nº 1/1953.

24 Embora não seja objeto deste estudo, vale aqui trazer os apontamentos de Barroso acerca do papel contramajoritário das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais e sua aparente incongruência com o Estado democrático: “A despeito de resistências teóricas pontuais, esse papel contramajoritário de constitucionalidade tornou-se quase universalmente aceito. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua suprema corte ou corte constitucional, o status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias. Evita-se assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias. Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia

Cortes Constitucionais e observância à democracia constitucional neste processo.

3 CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MEMBROS: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No sistema brasileiro, o órgão de cúpula da Constituição Federal, representado pelo Supremo Tribunal Federal, é composto por onze ministros. A indicação é realizada pelo Presidente da República e submetida à aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, conforme redação do art. 101, parágrafo único, da Constituição Federal²⁵, seguindo-se à nomeação pelo Chefe de Executivo. Este modelo de indicação do membro da Suprema Corte tem inspiração no sistema norte-americano.

A escolha de ministros para o STF deve recair entre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Além disso, deve ser brasileiro nato, conforme previsão contida pelo art. 12, § 3º, IV, da Constituição Federal, em razão de os ministros (em princípio, o Presidente do STF), estarem na linha sucessória da cadeira da Presidência da República.

A Corte Constitucional da Itália, por sua vez, compõe-se de quinze juízes, com mandato de nove anos (não permitida a recondução).²⁶ A indicação ocorre com a participação dos três poderes²⁷ da República, na proporção de um terço das vagas por cada poder. Desta forma, participam o Presidente

de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais” (Barroso, 2022, p. 174).

25 O modelo de escolha dos ministros do STF vige desde 1890, quando o Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo Decreto nº 1, de 1891 (Bastos; Cichovski, on-line). Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e35026a2b91f352d>. Acesso em: 6 fev. 2022. “As Constituições de 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram incólumes o modelo de escolha para o cargo de ministro do STF, com apenas duas significativas alterações em relação à Constituição de 1891. A primeira está relacionada ao limite máximo de idade, qual seja, de sessenta e cinco anos, e o número de ministros da Corte Suprema, que foi reduzido de quinze para onze membros. Essas alterações foram mantidas pela Constituição de 1988.” MAROUBO, Felipe Pereira. O processo de escolha dos Ministros de Cortes Constitucionais: o debate brasileiro à luz da legitimidade democrática e do direito comparado. Disponível em <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/74/69>. Acesso em: 6 fev. 2022.

26 “Esta vedação parece que teve o intento de evitar qualquer forma de instrumentalização ou politização dos membros do Tribunal Constitucional, dadas as delicadas funções que exercem, bem como viabilizar o desempenho de seu papel como ‘guardiões da Constituição’, termo que remonta às disposições weimarianas”. Alguns aspectos de ordem geral sobre o conceito de Constituição, interpretação constitucional e justiça constitucional italiana (Stamile, 2020, p. 80).

27 “La Corte costituzionale è composta di quindici giudici nominati per un terzo dal Presidente della Repubblica, per un terzo dal Parlamento in seduta comune e per un terzo dalle supreme magistrature ordinaria ed amministrative.” (art. 135 da Constituição Italiana e art. 1º da Lei nº 87, de 11 de março de 1953).

da República²⁸, o Parlamento e a Suprema Magistratura ordinária e administrativa²⁹, sendo que as escolhas devem recair dentre os magistrados, aposentados ou não, da jurisdição superior, ordinária e administrativa, professores de universidade que lecionam matérias jurídicas e advogados com mais de vinte anos de exercício da profissão.

Observe-se que, diferentemente do Brasil, na Itália, assim como em diversos países europeus³⁰, há limite temporal para o exercício da função perante a Corte Constitucional, que se estabelece por meio de mandatos. Conforme já afirmado, os seus membros possuem mandato fixo de nove anos, cujo início se dá a partir do juramento, e não é possível a recondução.

No Brasil, o modelo difuso de controle de constitucionalidade, também denominado controle incidental de inconstitucionalidade, é realidade desde a Constituição de 1891, em razão da influência americana recebida por Rui Barbosa, de forma que pode o magistrado, nestes casos, diante do caso concreto, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, com efeitos *inter pars*. Apesar disso, a Constituição de 1988 previu o controle de constitucionalidade mediante o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, circunstância que pode levar à ineficácia da norma questionada, com a sua consequente retirada do ordenamento jurídico.

No sistema italiano, por outro lado, os magistrados não detêm competência para declarar a inconstitucionalidade de lei. A atuação do juiz se restringe a aplicar a legislação ordinária. Se, eventualmente, vislumbrar quaisquer incompatibilidades desta com a ordem constitucional, deve suspender o feito e submeter a questão à Corte Constitucional. No sistema jurídico italiano, portanto, somente a Corte Constitucional pode declarar a ilegitimidade constitucional de uma lei, os juízes não podem fazê-lo.

Portanto, enquanto no Brasil o controle incidental é de competência do juiz do processo, do Tribunal respectivo ou do próprio STF, por meio da jurisdição difusa, na Itália o juiz singular tem competência apenas para instaurar e/ou conhecer da instauração do procedimento, sendo que a análise do mérito da questão é concentrada na Corte Constitucional³¹.

28 Importante pontuar que, diferentemente do Brasil, na Itália, o “O Presidente da República é eleito pelo Parlamento, reunidas as duas casas, por voto secreto, exigindo-se os votos de dois terços dos parlamentares. Após o terceiro escrutínio exige-se apenas maioria absoluta. A idade mínima para o exercício da presidência da República é de 50 anos. O mandato presidencial é de sete anos” (Godoy, 2006. p. 169).

29 Das cinco vagas das supremas magistraturas, três dele cabe à Corte de Cassação (suprema magistratura ordinária), uma ao Conselho de Estado (suprema magistratura administrativa) e um à Corte de Contas (suprema magistratura em matéria de contabilidade pública).

30 “[...] diversas Cortes Constitucionais européias adotam novos mecanismos de legitimação democrática, dentre os quais, os mandatos. Citem-se diversos países europeus que adotam a sistemática, como Portugal, Itália, França, Espanha, Hungria e Alemanha” (Maroubo, on-line, p. 65). Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/74/69>. Acesso em: 6 fev. 2022.

31 “Quando o presidente da Corte recebe o despacho de remessa do juiz a quo, deve, após verificar sua regularidade, publicá-lo no Jornal Oficial, o que faz correr o prazo de 20 dias para as partes processuais se habilitarem. A publicação também tem por objeto levar ao conhecimento de todos os interessados, autoridades e cidadãos, que uma lei ou um dispositivo legislativo foi apresentado foi apresentado perante o juiz constitucional; e também para advertir os outros juízes que devem aplicar os mesmos dispositivos para, desde então, suspender a aplicação destes. Expirado o prazo de 20 dias, o relator é nomeado pelo presidente e a instrução tem início” (Favoreu, 2004, p. 84).

O controle de constitucionalidade, por via de ação, guarda peculiaridades em ambos os sistemas, brasileiro e italiano. A primeira delas consiste nas normas objeto de questionamento. Na Constituição Italiana, conforme prescrição do art. 134, a competência da Corte Constitucional está adstrita aos vícios de legitimidade das leis do Estado e das Regiões³², eventuais conflitos de atribuições instalados entre os Poderes do Estado, Estado e Regiões e também das Regiões entre si. Além disso, compete à Corte Constituir apreciar a acusação proposta contra o Presidente da República³³ e também a admissibilidade da solicitação do *referendum* ab-rogativo previsto pelo art. 75³⁴. No Brasil, é possível propor ação direta de inconstitucionalidade em face de leis federais e/ou estaduais e, em situações específicas, também municipais, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental.

A legitimidade para propositura de ação direta, no Brasil, está contemplada pelo artigo 103 da Constituição Federal³⁵. No sistema italiano, possuem legitimidade para propor recurso à Corte Constitucional: a) o Estado, após deliberação prévia e favorável do Conselho de Ministros³⁶; b) as Regiões, após autorização da Junta Regional; c) as Províncias de Trento e Bolzano³⁷ e, finalmente, os grupos linguísticos³⁸, com restrição, nesta última hipótese, às leis aprovadas pelas Regiões e pela Província de Bolzano.

Importante observação consiste no prazo para interpor eventual recurso à Corte Constitucional. Enquanto no Brasil inexistente prazo para apresentar questionamento acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na Itália, por outro lado, à exceção da arguição incidental, que pode ser apresentada a qualquer tempo, os recursos diretos à Corte sujeitam-se a prazo decadencial. Conforme redação do art. 127, da Constituição Italiana, o prazo para questionamento pelo Governo de uma lei regional que excede a competência da região é de sessenta dias da sua publicação. Relativamente aos recursos das Regiões, o prazo decadencial também será de sessenta dias, contados da publicação oficial, conforme preceituam os artigos 32 e 33 da Lei Constitucional nº 87, de 1953.

32 Na Itália, a estrutura territorial compreende Províncias e Municípios. Contudo, não há delimitação das suas competências da Constituição Italiana, circunstância que lhes confere autonomia política.

33 “Na hipótese do juízo de acusação em face do chefe do Executivo, a Constituição italiana prevê, no art. 135, além dos juízes eleitos ordinariamente, o ingresso de outros dezesseis, desde que preenchidos os requisitos de elegibilidade para Senador, selecionados aleatoriamente dentro de um rol de cidadãos formulado pelo Parlamento a cada nove anos, mediante eleição, com as mesmas modalidades estabelecidas para a nomeação de juízes ordinários. Trata-se, então, de composição extraordinária da Corte, no exercício de competência penal, em eventual infração presidencial de alta traição e atentado à Constituição” (Miranda; Silva, 2020, p. 58.)

34 “A admissão de referendos ab-rogativos é uma função muito especial da Corte, que consiste em pronunciar-se sobre a possibilidade de organizar um referendo quando 500 mil assinaturas são recolhidas em favor de uma iniciativa. Esta atribuição foi exercida, por exemplo, em 1993, quando a Corte, procurada com 13 arguições desse tipo, admitiu dez” (Favoreu, 2004, p. 81).

35 Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

36 Vide artigos 30 e 31 da Lei Constitucional nº 87, de 1953.

37 São formas particulares de recurso à Constituição, pois são as únicas províncias autônomas italianas.

38 Grupos linguísticos italiano e alemão, para resguardar características étnicas e culturais.

Ponto também divergente entre os sistemas italiano e brasileiro é a possibilidade de concessão de medida cautelar, prevista expressamente na Constituição Federal, no art. 102, I, *p*, e silente no direito italiano, levando-nos à conclusão acerca do seu não cabimento.

4 DIREITO COMPARADO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NO QUE CON CERNE À INDICAÇÃO DOS MEMBROS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

O Supremo Tribunal Federal, no Brasil, e a Corte Constitucional, no caso da Itália, são órgãos de importância substancial para ambos os países, na medida em que são responsáveis pela garantia da coesão e coerência do ordenamento jurídico no que concerne à constitucionalidade das leis internas e promoção da segurança jurídica, que é um atributo do próprio Estado de Direito, tão prestigiado por ambas as democracias, a partir do advento das suas respectivas Constituições.

Na perspectiva do direito comparado e da legitimidade democrática da indicação dos membros das Cortes Supremas, objeto deste estudo, pode-se, num primeiro momento, atribuir à Corte Constitucional italiana o mérito da democracia no seu sentido mais genuíno, notadamente ao se considerar a intensa participação dos três poderes na indicação dos seus membros, porquanto, conforme já afirmado em linhas pretéritas, um terço das vagas são nomeadas pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento³⁹, em sessão conjunta, e um terço nomeado pela Suprema Magistratura ordinária e administrativa. Contudo, tal questão deve ser analisada de forma mais ampla.

A legitimidade democrática deve considerar, em primeiro plano, a observância dos procedimentos legalmente previstos pelo sistema constitucional adotado. No caso do Brasil, adotou-se o sistema estadunidense, com a indicação do Chefe do Executivo, sabatina do Legislativo, por meio do Senado Federal, e posterior nomeação pelo Presidente da República. Acerca deste procedimento, não há questionamento, no Brasil, sobre sua observância formal, pois a legitimação democrática está exercida de forma indireta, por meio daqueles diretamente escolhidos pelo povo⁴⁰.

Ponto relevante a ser registrado, contudo, é a necessidade de observância não apenas formal do procedimento. Requer-se, para atingir a democracia constitucional, a observância material destes requisitos, com critérios claros e sabatinas que atendam satisfatoriamente a análise da qualificação do

39 “Efetivamente, como nos outros países, a designação dos juízes é fruto de acordos ou de compromissos políticos entre os diferentes partidos. Esta forma é usada especialmente para as escolhas feitas pelo Parlamento: por isto as primeiras indicações ficaram bloqueadas durante oito anos, pois a Democracia Cristão deveria obter o apoio dos socialistas e dos comunistas, o que aconteceu somente em 30 de novembro de 1955. Em menor grau, as motivações políticas também entram em jogo para as outras indicações” (Favoreu, 2004, p. 78).

40 “[...] o princípio democrático restaria negado, se existisse um poder que não fosse de alguma forma constituído pelo povo. E como lembra José de Souza e Brito, ‘Isto vale também para a designação dos juízes constitucionais. Eles também recebem sua legitimação democrática do sufrágio universal, embora indiretamente, através da intervenção dos diretamente eleitos no processo de designação dos juízes. O sufrágio universal está, portanto, na origem de toda decisão democrática, mas ele não assegura o caráter democrático da decisão.’ O caráter democrático da decisão é assegurado por meio de outros elementos” (Tavares, 2005, p. 72).

candidato à cadeira do Supremo Tribunal Federal. Este é o cerne da democracia constitucional ansiada pelo sistema constitucional, não necessariamente o critério de escolha do membro da Suprema Corte.

Esse processo de escolha de membro da Corte Constitucional reverbera na prestação jurisdicional mais relevante do ordenamento jurídico, que é a jurisdição constitucional, responsável por se debruçar sobre temas de grande importância para a sociedade brasileira, com grande repercussão, não apenas jurídica, mas social, econômica e também política. Portanto, exige-se uma justificação democrática representada materialmente durante o processo de escolha, com transparência, seriedade, publicidade, a fim de que se confira credibilidade à Justiça Constitucional.

Essa legitimidade democrática pressupõe a adoção de critérios mais claros, a exemplo do estabelecimento de um prazo razoável para a escolha dos ministros⁴¹, a fim de não gerar prejuízos à jurisdição e instigar o Senado Federal a apresentar uma participação mais expressiva durante a sabatina da indicação do Presidente da República, com um protocolo definido constitucionalmente acerca dos detalhes exigíveis e indispensáveis durante o procedimento, permitindo-se até mesmo eventual controle pela sociedade civil. A representação democrática, neste caso, pressupõe que os representantes das unidades federativas atestem a aptidão jurídica e técnica do indicado de forma séria, idônea e responsável, com critérios claros e bem definidos.

Nesse ponto, não se pode deixar de registrar a dificuldade de se aferir objetivamente o “notório saber jurídico” e a “reputação ilibada”. São expressões com indeterminação semântica e que se sujeitam à subjetividade dos membros do Congresso Nacional, por meio do Senado Federal, o que redundou, muitas vezes, em sabinas meramente formais do referendo da vontade do Chefe do Executivo. Isso é inadmissível no contexto do Estado Democrático de Direito, sob pena de malferir o princípio democrático. É possível pensar também no incremento da participação popular quando da indicação do nome pelo Presidente da República, de forma a conferir mais legitimidade democrática à escolha.

Outro ponto que diverge entre ambos os sistemas e pode ser objeto de reflexão é a existência de mandato de nove anos na Corte Constitucional Italiana e, no Supremo Tribunal Federal, o mandato dos ministros ser vitalício, com encerramento aos setenta e cinco anos, por meio da aposentadoria compulsória. Também neste ponto, pode-se concluir num primeiro momento que a simples adoção do mandato, com prazo determinado, estaria mais coerente com o sistema democrático. E, de fato, numa análise superficial, tal apontamento tem sua razão de ser, na medida em que oferece a possibilidade de mudanças, de oxigenação e evolução do entendimento da Corte Constitucional.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a vitaliciedade, por si só, não possui características antirrepúblicas ou antidemocráticas, como poder-se-ia pensar. Na verdade, sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro está associada à independência funcional esperada e exigida dos ministros do STF.

41 “Um exemplo notório foi a tardia indicação do Ministro Edson Fachin para ocupar a vaga deixada pela aposentadoria antecipada do Ministro Joaquim Barbosa. No ínterim entre 31 de julho de 2014 e 16 de junho de 2015, quase um ano, diversas ações não puderam ter votação concluída por necessidade de desempate. Além disso, houve prejuízos à celeridade processual, pois a ausência de um ministro impacta o andamento nos trabalhos da Corte, sobretudo, em relação aos processos pertencentes ao acervo do Ministro predecessor” (Maroubo, on-line, p. 54). Disponível em <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/74/69>. Acesso em: 6 fev. 2022.

Um ponto que merece destaque, no aspecto do mandato por prazo determinado, é o eventual prejuízo à estabilidade da jurisprudência. Veja-se que no Brasil, hoje, mesmo adotando-se a vitaliciedade na indicação dos membros do Supremo Tribunal Federal, tem-se registrado, *historicamente*, interpretações divergentes sobre questões jurídicas idênticas, o que obrigou o próprio sistema constitucional a prever a edição súmulas de caráter vinculante, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, e, seguidamente, precedentes qualificados, a partir do Código de Processo Civil, de 2015, a fim de se conferir coerência de entendimentos, não apenas vertical, mas também horizontal.

Dessa forma, conquanto pareça, a primeira vista, que o sistema italiano de participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na escolha dos membros da Corte Constitucional se mostre mais consentâneo com a democracia constitucional, não se pode retirar o mérito democrático de um sistema que adota critérios diferentes, mas, ao mesmo tempo, respeita a voz do povo, por meio dos seus representantes eleitos, a exemplo da participação do Senado Federal na sabatina do candidato indicado pelo Chefe de Executivo, no caso brasileiro⁴².

Claro que a legitimidade democrática, neste último caso, pressupõe mais rigor no processo de escolha e especialmente na sabatina, dada a relevância do papel desempenhado pela Corte Constitucional, tema que tem sido *negligenciado* pelo Senado Federal, no sistema brasileiro, o qual tem se ocupado apenas do seu caráter protocolar, descompromissado com a repercussão prospectiva de tal escolha para a sociedade brasileira.

O processo de investidura de novos ministros no Supremo Tribunal Federal vai refletir em julgamento de questões importantes para o desenvolvimento do país, seja no seu aspecto jurídico ou político, a exemplo de temas polêmicos já enfrentados, como pesquisa com células-tronco, união homoafetiva, aborto, fidelidade partidária. São temas que regulam a própria sociedade brasileira. É imprescindível, pois, existir um critério mais claro, além de mais zelo na escolha daqueles que estarão à frente de decisões tão relevantes.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa se ocupou de traçar um comparativo entre os processos de escolha dos membros da Corte Constitucional Italiana e do Supremo Tribunal Federal brasileiro, de forma a mensurar o aspecto democrático de ambos os sistemas.

Conforme já se observou, tanto na Itália, quanto em diversos países europeus, compreende-se a legitimidade democrática da justiça constitucional a partir da atuação conjunta dos poderes para a escolha dos membros da Corte Constitucional, assim como na temporalidade dos mandatos. E, de fato, não se pode ignorar a importância de se conferir espaço para os diversos atores da República na indicação dos membros da alta Corte de Cúpula do sistema constitucional e a sua rotatividade, para atender de forma mais satisfatória à sociedade plural e cada vez mais complexa que se apresenta.

42 Há quem entenda, a exemplo de Sandro Nery Simões, que “o modelo brasileiro é centralizador e não muito democrático [...] o fato de a indicação recair sobre uma pessoa, contribui para dificultar que haja um maior pluralismo entre os integrantes do Tribunal” (SIMÕES, on-line, p. 4). Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 25 fev. 2022.

O direito comparado trás a beleza de mostrar possibilidades que possam também aperfeiçoar o sistema brasileiro. E é fato que, numa primeira análise, existe uma tendência natural em atribuir ao sistema constitucional italiano a qualidade de *mais democrático* do que o brasileiro, baseado na atribuição de vagas aos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e ainda contar com mandato de nove anos, porém essa compreensão precisa ser analisada com mais completude.

Isso porque a aferição de democracia constitucional pressupõe, primeiramente, a observância do procedimento adotado pelo ordenamento jurídico. No caso do Brasil, inspirado pelo modelo norte-americano, em que a Suprema Corte está situada no ápice da estrutura organizacional e do Poder Judiciário, os membros são indicados pelo Presidente, após sabatina do Senado, para o exercício vitalício de suas funções. É este procedimento, com a participação do Executivo e Legislativo, que confere, neste modelo, a legitimidade democrática procedimental⁴³. Veja-se que aqui se está diante do aspecto formal.

A legitimidade democrática, contudo, pressupõe o aspecto material, que abrange a compreensão da dimensão e importância de tal indicação para o futuro da sociedade brasileira. E é este ponto que merece uma atenção especial capaz de conferir legitimidade material à democracia no processo de escolha dos membros, com sabinas mais transparentes, objetivas, claras, com questionamentos que se mostrem imprescindíveis à ocupação da cadeira de ministro do STF. É preciso, ademais, densificar a indeterminação verificada nas expressões “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, para que o processo de sabatina seja controlável pela sociedade civil, além de se estabelecer um prazo temporal para a escolha, para não haver prejuízo à jurisdição.

Veja-se, pois, que o problema brasileiro não está no sistema adotado, mas na necessidade de se estimular de forma mais satisfatória o debate e a compreensão da seriedade acerca do processo de escolha. E, mesmo que possa ser cogitada eventual mudança no sistema de escolha, sob o pretexto de aumentar a legitimidade democrática do processo de escolha, tal mudança não deve ser apenas teorizada, mas analisada prospectivamente.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. **A forma de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal**: análise histórica e proposta de aprimoramento. 28 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e35026a2b91f352d>. Acesso em: 7 mar 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

43 Para Simões (on-line, p. 5) “No Brasil, não há exigência constitucional expressa no sentido de reservar assentos para pessoas de determinada região ou de determinado gênero [...]. No entanto, a nosso ver, a busca pela legitimidade democrática da Corte deve compelir, tendo em vista a forma de indicação adotada pelo Brasil, o chefe de governo, o presidente, a fazer indicações atento também a esse aspecto, dando atenção, dessa forma, a um maior pluralismo político e a observância ao princípio democrático. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRITTO, Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte, Editora Fórum. 2ª reimpressão, 2012. p. 87-88.

BRITTO, Carlos Ayres. **Limitações constitucionais em temas de comunicação social: aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. Grupo Editorial Nacional: Atlas, 2018. Edição do Kindle.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

HÄRBELE, Peter. **La imagen del ser humano dentro del Estado Constitucional**. Fondo editorial Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001. pp. 19-41.

ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. Disponível em: La Costituzione della Repubblica Italiana - con note (cortecostituzionale.it). Acesso em: 15 fev. 2022.

ITALIA. **Legge 11 marzo 1953, n. 87**. Norme sulla costituzione e sul funzionamento della Corte costituzionale. Disponível em: LEGGE_11_marzo_1953.pdf (cortecostituzionale.it). Acesso em: 15 fev. 2022.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. rev. e atual. Salvador, Juspodivm, 2019. P. 61-92.

MAROUBO, Felipe Pereira. **O processo de escolha dos Ministros de Cortes Constitucionais: o debate brasileiro à luz da legitimidade democrática e do direito comparado**. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/74/69>. Acesso em: 6 fev. 2022.

MIRANDA, Henrique Savonitti; SILVA, Lucas Vieira da. Brasil e Itália: um comparativo entre os modelos de composição das cortes constitucionais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. **Direito constitucional comparado**. São Paulo: Verbatim, 2011.

SIMÕES, Sandro Nery. **A diversidade cultural na escolha de membros para o Supremo Tribunal Federal e a Legitimidade Democrática**. Disponível em <http://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 25 fev. 2022.

STAMILE, Natalina. Alguns aspectos de ordem geral sobre o conceito de constituição, interpretação constitucional e justiça constitucional italiana. **Revistas do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania** – IDCC, Londrina, v. 5, n. 1, p. 71-91, jan./jul. 2020.

TASCHETTO, Fernando Maicon Prado. **As sentenças aditivas e as sentenças substitutivas: direito italiano e brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZAULI, Eduardo Meira; ZAULI, Guilherme Sales Meira. O controle de constitucionalidade na Itália. **E-legis**, Brasília, n. 63. p. 315-334, set./dez. 2021.

Recebido em: 4 de Maio de 2025

Avaliado em: 11 de Junho de 2025

Aceito em: 30 de Junho de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutora em Direito - Universite Paul Cezanne Aix-Marseille 3, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Estágio Pós-Doutoral na UnB (2017-2018). Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB, Professora do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.
E-mail: liziane.oliveira@ceub.edu.br

2 Doutoranda em Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT); Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (UFT/ESMAT)
E-mail: glacielletrquato@gmail.com

3 Doutor e Mestre em Direito. Professor efetivo no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus Palmas; professor e ex-coordenador no Programa de Pós-Graduação Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense Esmat (PPGPJDH/UFT-ESMAT). Professor efetivo no curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), campus Paraíso do Tocantins. E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.